



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . .	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	•	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 32:717 — Autoriza até 30 de Junho do corrente ano a importação de sal comum não acondicionado para a venda a retalho, com aplicação da taxa de \$50 ouro por tonelada, mediante licença requerida pelo importador à Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 32:718 — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução das obras de construção do novo edifício dos correios, telégrafos e telefones de Olhão.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 32:719 — Facilita à empresa concessionária da instalação eléctrica das Mabubas, no rio Dande, da colónia de Angola, os meios necessários para a execução das respectivas obras.

Portaria n.º 10:357 — Fixa as despesas a realizar até 31 de Dezembro de 1943 com a Missão Geográfica de Angola.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 32:717

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada até 30 de Junho de 1943 a importação de sal comum não acondicionado para a venda a retalho, com aplicação da taxa de \$50 ouro por tonelada, mediante licença requerida pelo importador à Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 23 de Março de 1943. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 32:718

Considerando que foram adjudicadas ao empreiteiro Marcelino da Silva as obras de construção do novo edifício dos correios, telégrafos e telefones de Olhão;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de quinhentos dias, que abrange parte do ano económico de 1943 e o de 1944;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com o empreiteiro Marcelino da Silva para a execução das obras de construção do novo edifício dos correios, telégrafos e telefones de Olhão pela importância de 594.500\$.

Art. 2.º Seja qual fôr o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 400.000\$ no corrente ano e de 194.500\$ ou o que se apurar como saldo no ano de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 23 de Março de 1943. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite — Duarte Pacheco.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Inspecção Superior das Alfândegas Coloniais

Decreto n.º 32:719

Atendendo a que se torna necessário facilitar à empresa concessionária da instalação hidroeléctrica das Mabubas, no rio Dande, da colónia de Angola, os meios necessários para a execução das respectivas obras;

Ouvido o govêrno geral da colónia de Angola;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e nos termos do artigo 171.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da referida Carta Orgânica e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam isentos dos direitos fixados na respectiva pauta de importação e doutras imposições cobradas pelas alfândegas, com excepção do imposto do selo,

os materiais e aparelhagem, incluindo aparelhos eléctricos, carvão e explosivos importados na colónia de Angola pela empresa concessionária da instalação hidro-eléctrica das Mabubas, no rio Dande, e destinados a ser encorporados ou consumidos nas obras de construção e montagem da respectiva oficina naquela colónia e no transporte da energia eléctrica nela produzida para a cidade de Luanda.

§ único. Os materiais e a aparelhagem a que se refere o corpo deste artigo são cativos do direito estatístico de importação de 1 por mil sobre o seu valor fiscal.

Art. 2.º É autorizada a empresa concessionária de que trata o corpo do artigo anterior a importar temporariamente os maquinismos, utensílios, ferramentas, veículos e seus pertences necessários à execução das obras mencionadas no mesmo artigo.

§ único. A importação temporária e a reexportação das mercadorias de que trata o corpo deste artigo são isentas das imposições cobradas pelas alfândegas, com excepção do imposto do selo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1943.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Portaria n.º 10:357

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, em execução do disposto no decreto-lei n.º 31:194, de 27 de Março de 1941, fixar as despesas a realizar até 31 de Dezembro de 1943 com a Missão Geográfica de Angola, na importância de 325.000\$, a satisfazer pela verba inscrita no capítulo 5.º, artigo 42.º, n.º 1), alínea a), do orçamento do Ministério das Colónias para o corrente ano económico, a saber:

Despesas com o pessoal	316.000\$00
Despesas com o material	5.000\$00
Diversas despesas	4.000\$00
	325.000\$00

As transferências de verbas entre as diferentes rubricas deste orçamento dependem de despacho ministerial exarado sob proposta do presidente da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

Fica sem efeito a portaria n.º 10:344, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 24 de Fevereiro de 1943.

Ministério das Colónias, 23 de Março de 1943.—Pelo Ministro das Colónias, *Rui de Sá Carneiro*, Sub-Secretário de Estado das Colónias.